



CONGRESSO NACIONAL  
Câmara dos Deputados

EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024  
(à MPV 1227/2024)

Suprime-se o inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

A base constitucional sobre a qual recai o direito de opção do município de fiscalizar e cobrar o ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural está no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Este dispositivo permite a opção dos municípios para fiscalizar e cobrar, mas não para instruir e julgar processos administrativos fiscais inerentes ao ITR. A delegação de competências para julgamento de processos administrativos fiscais não encontra respaldo na Constituição, sendo, portanto, inconstitucional delegar tal competência por meio de norma infraconstitucional, incluindo Medida Provisória.

Frisa-se ainda que a exposição de motivos desta MPV menciona a necessidade de ajustes fiscais e melhor gestão dos recursos, mas não detalha de forma convincente por que a delegação da instrução e julgamento de processos administrativos do ITR é urgente. **A justificativa governamental não apresenta razões suficientemente claras sobre a relevância e urgência para a delegação dessas competências aos municípios**, conforme exigido pelo art. 62 da Constituição Federal.

Permitir que 1.410 órgãos administrativos municipais (com convênios vigentes) instruam e julguem processos administrativos do ITR pode gerar uma grande diversidade de interpretações legais, conduzindo à insegurança jurídica. A legislação do ITR é federal e deve ser interpretada de maneira uniforme,



o que pode ser comprometido com a descentralização dessas competências para os municípios. Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o risco de interpretações divergentes entre diferentes municípios. A emenda visa evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela diversidade de interpretações legais nos municípios, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas decisões fiscais.

**O princípio da reserva** legal é um conceito fundamental na doutrina constitucional, onde somente a lei pode definir ou restringir certos direitos e competências. A omissão deliberada de um determinado aspecto pode indicar uma intenção de exclusão. Este princípio é relevante ao considerar a competência para instruir e julgar processos administrativos do ITR, que não está explicitamente prevista na Constituição.

No caso **RE 210.251/SP**, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a interpretação de competências constitucionais, enfatizando que a Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente quando delimita competências específicas. A ausência de menção a determinadas competências implica a sua exclusão. O Tribunal concluiu que a falta de previsão expressa de uma competência específica na Constituição sugere que tal competência não foi atribuída..

Portanto, a supressão do inciso II do art. 1º da Medida Provisória 1.227/2024 é necessária para garantir a conformidade constitucional e a segurança jurídica. A delegação de competências para a instrução e julgamento de processos administrativos do ITR aos municípios **não encontra respaldo na Constituição Federal e não foi justificada de forma clara e urgente na exposição de motivos da MPV**. Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o risco de interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Em resumo, a ausência de justificativa robusta sobre a relevância e urgência dos dispositivos mencionados, conforme exigido pelo Art. 62 da Constituição Federal, reforça a necessidade da supressão proposta. A



interpretação restritiva da Constituição, conforme o princípio da reserva legal e a jurisprudência do STF, indica que a delegação de tais competências aos municípios é inadequada e inconstitucional.

Desta forma, rogamos pela aprovação desta emenda para suprimir inciso II do art. 1º e do art. 4º desta Medida Provisória.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**

